



REQUERIMENTO Nº , DE 2017 – CME Lei Kandir

Na forma do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro sejam solicitados ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda informações do Consórcio Nacional de Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita e Tributação (Consefaz), para auxiliar nos trabalhos desta Comissão, destinada a oferecer propostas de alteração à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, , que *dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação [ICMS], e dá outras providências*, chamada “Lei Kandir”, no que se refere à compensação devida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela perda de receita resultante da não incidência do ICMS sobre as exportações de bens primários e semielaborados.

Destarte, solicito o envio dos dados referentes ao valor das perdas de arrecadação com a Lei Kandir calculados pelo Consefaz, se possível discriminado por Unidade da Federação, para os anos de 1996 a 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir (CME Lei Kandir) é resultado da aprovação do Requerimento do Congresso Nacional (RQN) nº 2, de 2017, que *requer, nos termos regimentais, a criação de Comissão Especial Mista destinada à oferecer propostas sobre alteração da Lei Kandir no que se refere a compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)*.

A urgência de sua criação se deve à decisão de 30 de novembro de 2016 do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25, ajuizada pelo Estado do Pará, conforme o acórdão seguinte:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista no art. 91 do ADCT, fixando o prazo de 12



meses para que seja sanada a omissão, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio. Na hipótese de transcorrer *in albis* o mencionado prazo, o Tribunal, por maioria, deliberou que caberá ao Tribunal de Contas da União: a) fixar o valor do montante total a ser transferido aos Estados-membros e ao DF, considerando os critérios dispostos no art. 91 do ADCT para fixação do montante a ser transferido anualmente, a saber, as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, *a*, do texto constitucional; b) calcular o valor das quotas a que cada um deles fará jus, considerando os entendimentos entre os Estados-membros e o Distrito Federal realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; e que se comunique ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Fazenda, para os fins do disposto no § 4º do art. 91 do ADCT, e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para adoção dos procedimentos orçamentários necessários para o cumprimento da presente decisão, notadamente no que se refere à oportuna inclusão dos montantes definidos pelo TCU na proposta de lei orçamentária anual da União, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Carmen Lúcia (Presidente), que, no ponto, não acompanharam o Relator. Plenário, 30.11.2016.

O presente requerimento é endereçado ao Ministério da Fazenda, no qual está inserido o Consefaz, órgão que reúne Secretários de Estado da Fazenda de todos os Estados e do Distrito Federal. Lembramos que, no nível infralegal, os repasses são disciplinados pelo Protocolo ICMS nº 69, de 2008, firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que dispõe justamente sobre os critérios para partilha de recursos entregues aos Estados e ao Distrito Federal pela União a título de compensação do ICMS desonerado nas exportações de produtos primários e semielaborados e nos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e de fomento às exportações. Trata-se de protocolo subscrito por 18 dos 27 membros.

Este requerimento não se confunde com o pedido do Requerimento nº 2, de 2017 – CME Lei Kandir, de minha autoria, aprovado em reunião da Comissão Mista em 9 de agosto de 2017, e já respondido pelo Ofício nº 41/MF, de 30 de agosto de 2017.

Posto isso, a solicitação tem o intuito de auxiliar os trabalhos desta Comissão Mista Especial com informações oficiais sobre as perdas e compensações com a Lei Kandir.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES